



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO  
DOS PREÇOS**

**DATA:** 21/01/2016

**LICITAÇÃO:** Concorrência nº 220/2015

**HORÁRIO:** 09 horas

**OBJETO:** qualificação e pavimentação asfáltica com drenagem pluvial da Rua Madre Paulina

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para o julgamento dos recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento dos preços do referido certame, com a presença de todos os integrantes da CPL consoante ato de designação nº 6.313/2015 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura dos recursos impetrados, tempestivamente, pelas licitantes: FREEDOM TERRAPLENAGEM LTDA. (03.453.030/0001-41) e PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18). Os recursos foram disponibilizados no *site* oficial da Prefeitura e fora oportunizado prazo para as impugnações aos recursos interpostos. Utilizou-se desta faculdade a licitante MULTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA - ME (10.788.391/0001-04). Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade dos recursos e impugnações aos mesmos, resolveu-se por conhecer de todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

**RECORRENTES:** FREEDOM TERRAPLENAGEM LTDA. (03.453.030/0001-41) e PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18);

**CONTRARRAZOANTE:** MULTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA - ME (10.788.391/0001-04).

As empresas Recorrentes alegam que a licitante MULTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA - ME (10.788.391/0001-04) descumpriu os itens 7.3.5 e 7.3.6 do Edital e do inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/93, apresentando "**preços manifestamente inexequíveis**, ou seja, preços que não venham a ter demonstrada sua viabilidade na execução do objeto do contrato", argumentando que os itens 1.1, 1.2, 2.3, 3.2.6, 3.2.7, 3.4.10 e 3.6.15 possuem valores inferiores a 50% do preços orçados pelo Município; que a CPL "analisou apenas o valor global dos preços unitários cotados"; requerem, assim, a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa Multiplos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

A contrarrazoante MULTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA - ME (10.788.391/0001-04) manifestou-se: "as duas recorrentes ou equivocaram-se bruscamente na elaboração e demonstração dos cálculos ou simplesmente motivadas pelo sentimento da perda, macularam os resultados afim de elevar a possível preocupação da Comissão de Licitação quando da realização do julgamento..." Descreve ainda que os itens questionados "são de fabricação ou execução própria desta empresa, qual tem direito à renúncia de parte ou total da remuneração se assim julgar conveniente".

### DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS E DA CONTRARRAZÃO

Inicialmente, salientamos que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento formal, onde a Administração Pública convoca empresas interessadas em apresentar propostas para oferecer bens e serviços, mediante condições estabelecidas em ato convocatório (edital) próprio.

A licitação precisa observar o princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo a participação do maior número possível de concorrentes. O critério de julgamento para a licitação em tela, conforme descrito no preâmbulo do Edital, foi de **MENOR PREÇO GLOBAL**. Assim, aberta a sessão pública para abertura e julgamento das propostas, após a fase de habilitação, ficou assim a classificação:

- 1ª colocada: **MULTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA - ME (10.788.391/0001-04)**, com o valor global de R\$ 2.414.571,91;
- 2ª colocada: PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18), com o valor global de R\$ 2.584.784,86;
- 3ª colocada: BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA (00.145.589/0001-16), com o valor global de R\$ 2.676.905,25; e
- 4ª colocada: FREEDOM TERRAPLENAGEM LTDA. (03.453.030/0001-41), com o valor global de R\$ 2.805.550,60.

Quanto ao critério de exequibilidade adotado pela Lei 8.666/93 no parágrafo 1º do artigo 48 não é absoluto. Marçal Justen Filho assim descreve:

*"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

*licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. [...]*

*Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. [...]*

*Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a que, não foram atribuídas competências para defesa da Ordem Econômica. [...]*

*Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade. [...] Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção da contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.”<sup>1</sup>*

Considerando os ensinamentos doutrinários acima expostos, a CPL entende que deve ser considerada vencedora do certame, a licitante que ofertou o menor preço global, após verificação de que, dentre as propostas, a mesma atendia à todas as especificações previstas no Edital como um todo. Salientamos que o certame foi lícito, preservando todas as disposições legais que regem a matéria e todos os direitos dos licitantes participantes.

## PARECER FINAL

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. Ed. São Paulo. Dialética, 2004. p. 447-448.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Desta forma, mantém-se a decisão da CPL proferida na "ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS", recomendando-se o **INDEFERIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes: FREEDOM TERRAPLENAGEM LTDA. (03.453.030/0001-41) e PACOPELRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18). Remete-se o processo para decisão da autoridade superior, Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

*CPL:*

**JOSÉ ARTUR BENACI**  
Presidente da CPL

**JEAN CLÓVIS DA ROSA ZEN**  
Membro da CPL

**EDMUNDO DE JESUS ARAÚJO JÚNIOR**  
Membro da CPL